



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 268 /2012

SESSÃO DE 11.05.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/967/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900237-8

AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES E OUTRO

RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2006. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Constatamos após conversão dos arquivos magnéticos, enviados pela empresa, ao Sistema de Levantamento de Estoques, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 59.273,22 no período de 2006."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 10.076,44 e MULTA R\$ 93.686,78.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 200900237-8, Ordens de Serviço nºs 2008.31204 e 2008.39630, Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.25906 e 2008.33256, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00337, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2006, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo esta analisada em primeira instância, conforme julgamento 3430/11, às fls. 62 a 66. Nesta fase, a julgadora singular não acatou argumentos ofertados e julgou o feito fiscal procedente.

Após a análise vestibular e emissão do julgamento de primeira instância pela procedência do feito, o contribuinte ingressou com recurso voluntário expondo os seguintes argumentos:

1. Improcedência do feito por falta de provas;
2. Nulidades Materiais do auto de infração por ausência da contagem física de estoques, por utilização de dados de períodos distintos e, também, falta de provas;
3. Nulidades Formais do auto de infração por falha no preenchimento do Termo de Início e, também, por incompetência do agente designante da Ordem de Serviço;
4. Solicita a realização de perícia técnica para esclarecimentos dos pontos elencados às fls. 90;
5. Redução da multa, nos termos do artigo 126, parágrafo único.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 967/2009, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2006. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, empós exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 59.273,22.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 e 04, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. NULIDADES MATERIAIS SUSCITADAS

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por não haver nos autos prova da contagem física dos estoques e utilização de dados de períodos distintos e, também, por ausência de provas.

Às fls. 87 dos autos a recorrente afirma que as diferenças apontadas poderiam decorrer da similaridade de itens, apontando inclusive numeração de alguns (itens 158 a 161), todavia a listagem de produtos constante dos autos finaliza com a numeração 83. Pela falta de clareza e precisão na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

indicação dos itens não foi possível identificar quais as inconsistências apontadas.

Os dados utilizados são do exercício de 2006, que se iniciou com o princípio das atividades da empresa e culminou com o término o mesmo. Pelas razões expostas afastam-se as nulidades materiais suscitadas.

1.2. NULIDADES FORMAIS SUSCITADAS

A recorrente aponta ainda, duas nulidades formais. A primeira ligada ao fato do agente do fisco ter preenchido manualmente o período fiscalizado na Ordem de Serviço e no Termo de Início de Fiscalização. A segunda está relacionada com a competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

Quanto à primeira nulidade, não há como acatá-la, pois o preenchimento manual da data de encerramento do período fiscalizado se dá, meramente, por questões de ordem prática. Quando da fiscalização realizada em períodos abertos, o orientador de célula, ou outra autoridade competente para designar a ação fiscal, emite, via sistema Controle de Ação Fiscal (CAF), a ordem de serviço e o termo de início de fiscalização. Não é possível naquele instante precisar a data em que o agente fiscal irá proceder à contagem física de estoques, ato que delimita o final do período da ação. Isso só é possível no momento em que o agente do fisco comparece ao estabelecimento a ser fiscalizado para realizar a contagem de estoques, momento em que se assiná-la, nos documentos retro mencionados, a respectiva data, fazendo inclusive a ciência ao contribuinte.

Dessarte, não houve preterição do direito à ampla defesa, posto que o procedimento não exclui do contribuinte nenhuma informação.

Quanto à segunda nulidade, a Instrução Normativa 06/2005, estabelece que ao esgotar-se o prazo previsto no inciso II, do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri. A autorização do Coordenador da Catri encontra-se devidamente aposta na ordem de serviço, às fls. 07, e a aprovação do Orientador da Célula, constitui-se um mero comando interno que possibilita



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ao administrador o controle e a análise acerca das razões de fato que levaram à solicitação de reinício da ação fiscal por parte do autuante.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos magnéticos, que continham os dados utilizados, foram apresentados pelo próprio contribuinte. Não foram apresentadas na fase de recurso quaisquer informações que pudessem identificar alguma inconsistência.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Não restam dúvidas quanto à legalidade e à consistência do levantamento efetuado.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Quanto à redução da multa, nos termos do artigo 126, da Lei 12.670/96, observa-se que o dispositivo legal se refere às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, ato que não pode ser comprovado, haja vista tratar-se de uma situação de aquisição de mercadoria sem nota fiscal.

3. DO PEDIDO DE PERÍCIA

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se somente aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Considerando que a autuada não delineou com precisão e clareza os itens que deveriam fazer parte do trabalho pericial, além de não acostar provas que pudessem contestar o levantamento realizado, não há como acatar o pedido realizado.

4. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no período de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

5. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 59.273,22
PRINCIPAL:	R\$ 10.076,44
MULTA:	R\$ 17.781,97
TOTAL:	R\$ 27.858,41



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REDUFOX COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para assim decidir em relação às seguintes preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso: - nulidade por ausência de provas decorrente da não apresentação dos documentos fiscais - rejeitada, por unanimidade de votos, diante das provas constantes dos autos; nulidade por falta de fundamentação para prorrogação da ação fiscal - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a fundamentação para prorrogação de ação fiscal constitui comando interno que possibilita ao administrador o controle e a análise acerca das razões de fato que levaram à solicitação de reinício da ação fiscal por parte do autuante; nulidade em razão da inserção manual na Ordem de Serviço e no Termo de Início de Fiscalização, da data referente ao termo final do período fiscalizado - rejeitada, por unanimidade de votos, pois o período final deu-se em exercício aberto, caso em que a data final do período fiscalizado é aquela em que o agente do Fisco proceder a contagem física do estoque. Com relação a solicitação de perícia solicitada pela parte, a 2ª Câmara resolve indeferi-la em face das provas já produzidas e constantes dos autos, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2012.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valtan Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

